



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283911

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22710

Agravo de Instrumento Processo nº 2084491-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Paulo Sergio Barbosa

Agravada: Telefônica Brasil S.A

MM. Juiz: Gustavo Müller Lorenzato

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Sergio Barbosa contra a r. decisão de fl. 747, complementada às fls.786/787 do processo originário, proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por aquele em face de Telefônica Brasil S.A, que, dentre outras medidas, assim decidiu “*no mais, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos legais, declaro saneado o presente feito e defiro a produção de prova documental, oral e pericial. Atribuo o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 373, I, CPC, já que a ela compete a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Fixo como ponto de fato controvertido a ocorrência do evento, sua causa e a extensão do dano suportado pelo requerente, além do respectivo nexos causal. Inicialmente, defiro a produção da prova pericial técnica de engenharia, com o fim de verificar se os fios soltos de causaram o acidente relatado na inicial pertencem à empresa requerida. Para realização da perícia, nomeio o Sr. Gianluca Fedele. Intime-se o perito para estimar*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus honorários, em 5 dias (465, §2º, CPC). Com a resposta, intinem-se as partes para que se manifestem em 5 dias (artigo 465, §3º, CPC). Se de acordo, deverá a requerida efetuar o depósito em dez dias, sob pena de preclusão. Caso contrário, tornem conclusos (...).”

Alega o agravante, em síntese, que “a inversão do ônus da prova também seria necessária por força do artigo 373, §1º, do CPC, tendo em vista, as peculiaridades da causa, que evidenciam que a empresa Ré/Agravada, possui melhores condições de produzir prova. Portanto, segundo posicionamento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, necessária a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a fim de atribuir à Ré/Agravada, o ônus de demonstrar que o fio causador do acidente não era de sua propriedade, sob pena de, assim não o fazendo, restarem violados os artigos 6º, VIII, 14, 17, 22, todos do CDC c/c artigo 37, § 6º, da CF c/c artigo 373, §1º, do CPC (...). já houve a intimação do I. Perito do juízo para dar andamento na perícia, sem respeitar o trânsito em julgado da decisão agravada, que certamente será alterada por este E. Tribunal de Justiça, diante da ofensa aos artigos 6º, VIII, 14, 17, 22, todos do CDC c/c artigo 37, § 6º, da CF c/c artigo 373, §1º, do CPC.”

Pretende, assim, “a imediata suspensão da decisão agravada de fls. 786/787, com fundamento no artigo 1.019, I, do CPC e, no mérito, requer seja DADO PROVIMENTO ao mesmo, nos termos do artigo 1.015, XI, do CPC, para reformar parcialmente a r. decisão agravada de fls. 786/787, para determinar a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, para atribuir à Ré/Agravada, o ônus de demonstrar que o fio causador do acidente não era de sua propriedade, nos artigos 6º, VIII, 14, 17, 22, todos do CDC c/c artigo 37, § 6º, da CF c/c artigo 373, §1º, do CPC.”

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de execução e no processo de inventário.” (grifou-se)

Observa-se que este Relator vinha seguindo o entendimento de que este dispositivo legal esgota as hipóteses de cabimento do agravo, tratando-se de rol taxativo e que não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva, conclusão que se confirma pelo disposto no artigo 1.015, inciso XIII, do CPC.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “*Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC*”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.” (d.n.).

Nesse passo, os efeitos da decisão foram modulados, a fim de que esta tese seja aplicável somente às decisões interlocutórias proferidas depois do dia 19.12.2018, data de publicação dos respectivos acórdãos (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, j. 05.12.2018), como é o caso do presente recurso.

Naquela ocasião, o voto da Relatora, no Recurso Especial nº 1.696.396/MT, ponderou que:

“... o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão. Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação.” (p. 52/53 – d.n.).

Cabe acrescentar, ainda, que a taxatividade mitigada foi admitida naqueles recursos especiais, que envolviam discussão sobre fixação de competência.

Entretanto, no caso presente, em que o objeto recursal se circunscreve à r. decisão que não acolheu o pedido de inversão do ônus da prova (que baseou-se na regra do artigo 373, I, do CPC, não se tratando, portanto, de hipótese de redistribuição, nos termos do art. 373, § 1º - art. 1015, XI, CPC), não se vislumbra a urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ – diga-se, de aplicação excepcionalíssima – em especial, porque não restará prejudicada ou não será inútil, eventual decisão sobre a matéria em posterior apreciação de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, como acima constou.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator